## ESTADO DO MARANHÃO

### **MONTES ALTOS - MA**



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instuído pela lei municipal nº 052-2021, de 08 de Março de 2021



## Índice

CHEFE DE GABINETE	2
LEI	2
LEI MUNICIPAL № 080, DE 10 DE MARÇO DE 2023.	
PORTARIA	
PORTARIA Nº 064-GAB, DE 10 DE MARÇO DE 2023.	
PORTARIA Nº 065-GAB, DE 10 DE MARÇO DE 2023.	
PORTARIA Nº 066-GAB, DE 10 DE MARÇO DE 2023.	
PORTARIA Nº 067-GAB, DE 10 DE MARÇO DE 2023.	



#### CHEFE DE GABINETE

#### LEI

#### LEI MUNICIPAL Nº 080, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Inclui os artigos 44-A e 44-B, altera a alinea "A" do artigo 5º da Lei nº 058, de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre a Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 7º RESOLUÇÃO 231 - CONANDA. Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar. e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes. relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros. Artigo 5º - Será eleito delegados na conferência. Artigo 44-A - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; § 1º Toda propaganda eleitoral realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores. § 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae. § 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas. § 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular. § 5° A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados

habilitados. 02/01/2023 10:32 RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-dedezembro-de-2022-455013571 4/15 § 6° É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato: I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 8°, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder; II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público; IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas; V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha; VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores; VIIfavorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; VIIIdistribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário; IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa: a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na

## MONTES ALTOS Sexta-feira, 10 de março de 2023 ANO: 3 | № 387 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-3190

população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura. X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa; XI - abuso de propaganda na internet e em redes § 9º A livre manifestação do pensamento do sociais. candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. § 10 A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa; III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo. 02/01/2023 10:32 RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional htt ps://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-dedezembro-de-2022-455013571 5/15. IV - No dia da eleição, é vedado aos candidatos: V - Utilização de espaço na mídia; VI - Transporte aos eleitores; VII - Uso de altofalantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata; IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; IX - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna". É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. XI - Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

XIII - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente. Artigo 44-B - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DE MARÇO DE 2023. DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros Código identificador: i3j0rzh38ed20230310130356

#### **PORTARIA**

#### PORTARIA Nº 064-GAB, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS A FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1°, da Lei Municipal n° 051/2020, de 24 de Dezembro de 2020, RESOLVE: Art. 1°- Autorizar o servidor, Sr. Fábio Gomes de Sousa, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a ausentar-se do Município, nos dias 12, 13, 14 e 15/03/2023, para a Capital do Estado, São Luis/MA, nos termos do objetivo da viagem devidamente justificados no ofício nº 006/2023-Administração. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, em 10 de março de 2023.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros

Código identificador: gm11sznmmlw20230310190340

#### PORTARIA Nº 065-GAB, DE 10 DE MARCO DE 2023.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS A FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1°, da Lei Municipal n° 051/2020, de 24 de Dezembro de 2020, R E S O L V E: Art. 1°- Autorizar a servidora, Sra. Elizete Barros de Castro, Secretária Municipal de Assistência Social, a ausentar-se do Município, nos dias 12, 13, 14 e 15/03/2023, para a Capital do Estado, São Luis/MA, nos



## MONTES ALTOS Sexta-feira, 10 de março de 2023 ANO: 3 | № 387 DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ISSN 2764-3190

termos do objetivo da viagem devidamente justificados no ofício nº 024/2023 /SEMAS Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, em 10 de março de 2023. DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros Código identificador: izb0oeboveq20230310190347

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros

#### PORTARIA Nº 066-GAB, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS A FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1°, da Lei Municipal n° 051/2020, de 24 de Dezembro de 2020, RESOLVE: Art. 1°- Autorizar o servidor, Sr. Carlos Wennison Pereira Lucena, Assessor de Comunicação, a ausentar-se do Município, nos dias 12, 13, 14 e 15/03/2023, para a Capital do Estado, São Luis/MA, nos termos do objetivo da viagem devidamente justificados no Memorando nº 001/2023 /AC Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, em 10 de março de 2023. **DOMINGOS** PINHEIRO CIRQUEIRA Prefeito Municipal

> Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros Código identificador: 2go3mzxnsdy20230310190334

#### PORTARIA Nº 067-GAB, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA A CAPITAL DO ESTADO, SÃO LUIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Domingos Pinheiro Cirqueira, Prefeito Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1°, da Lei Municipal nº 051/2020, de 24 de Dezembro de 2020, R E S O L V E: Art. 1°- Ausentar-se do Município, nos dias 12, 13, 14 e 15/03/2023, para a Capital do Estado, São Luis/MA, nos termos do objetivo da viagem devidamente justificados no Memorando nº 007/2023- GAB. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. DÊ-SE CIÊNCIA **GABINETE** Ε CUMPRA-SE. DO **PREFEITO**  MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão, em 10 de março de 2023. DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA Prefeito Municipal

Publicado por: Manoel Messias Pimentel Barros Código identificador: 6yje8hsmsiv20230310190302



## Estado do Maranhão PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICIPIO DE MONTES ALTOS:06759104000160 Gabinete do Prefeito Av: Fabrício Ferraz, 192, centro de Montes Altos-MA Cep: 65936-000

## **Domingos Pinheiro Cirqueira**

Prefeito Municipal

#### **Manoel Messias Pimentel Barros**

Chefe de Gabinete

Informações: prefeitura@montesaltos.ma.gov.br

MUNICIPIO DE MONTES ALTOS:06759104000160 /C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=MONTES ALTOS/OU=34173682000318/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE MONTES ALTOS:06759104000160 Data:10.03.2023 23:00